

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

SANDRA REGINA MARTINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

TALISSA TRUCCOLO REATO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini; Talissa Truccolo Reato; Vladimir Oliveira da Silveira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-642-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

O GT “Direito e Sustentabilidade III” do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC, possui uma relação vigorosa com o tema central dos debates do próprio Congresso: “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Sendo assim, a atmosfera de reencontro, de debates acadêmicos profícuos e de muita troca de conhecimento e experiências fez do Congresso e, em especial, do GT em apreço um momento de muito aprendizado. Os artigos versaram sobre assuntos diversos, todos sob a égide a temática principal. De tal modo, as apresentações foram fragmentadas em três grandes partes.

O primeiro momento contou com exposições que enalteciam o direito fundamental à educação, presente na Constituição Federal do Brasil de 1988, tão caro por ser um dos caminhos de oportunidades para alcançar a sustentabilidade. Outrossim, a educação ambiental propriamente dita também foi abordado, sobretudo por ser uma das formas de se propor novas atitudes, com investimento e vontade política.

A sustentabilidade, especialmente na perspectiva do tripé (ambiental, econômico e social) foi mencionada em diversas apresentações, bem como na sua concepção multidimensional. Outro tema de relevante monta tange aos Comitês de Bacias Hidrográficas, bem como a questão dos resíduos sólidos (gestão e descarte), uma vez que implicam em desafios tecnológicos, econômicos e políticos.

Ademais, as cidades inteligentes e sustentáveis também merecem ênfase, uma vez que no GT foi abordada esta importante questão, já que a tecnologia é somente um entre os instrumentos, mas o que faz que uma cidade seja, de fato, smart é a inclusão social e redução de desigualdade.

Ainda neste bloco foi abordado assunto importante em relação ao mar (e ao crescente do direito do mar), que é o caso da pesca de arrasto e sua necessária proibição, uma vez que é destrutiva e impacta negativamente o meio ambiente.

O segundo bloco do GT iniciou com um assunto muito relevante: os desastres, de modo que foi referida a necessária gestão do risco e os ciclos dos desastres, que precisa ser mitigado para reduzir as vulnerabilidades futuras, sobretudo com exemplos recentes no Brasil.

Outrossim, o mercado de carbono também foi suscitado como temática, de modo que existem diversos entraves técnicos e políticos no Brasil, em que pese exista projeto de lei para regulamentação do mercado de carbono brasileiro.

Evidente que as mudanças climáticas igualmente foram pautadas em diversos momentos das explicações e debates, com ênfase para a COP 27 e para a cooperação internacional para fins de conseguir alcançar a chamada Justiça Climática (que tem cada vez menos responsáveis e cada vez mais impactados).

O terceiro bloco envolveu trabalhos que envolveram a revolução industrial 4.0, ou a quarta revolução industrial, na qual a internet, robôs, inteligência artificial, tecnologias disruptivas, etc. estão cada vez mais em voga, o que, ao mesmo tempo, convive com a amplitude da desinformação e com o fenômeno das Fake News.

Além disso, foram expostas outras temáticas, como o direito transnacional, a Corte Internacional de Justiça e o princípio da prevenção, a Agenda 2030, além de ser debatida a diferença entre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. De tal modo, espera-se que a leitura dos artigos seja produtiva, tal como foram proveitosos as apresentações e os debates durante no GT.

Atenciosamente,

Vladmir Oliveira da Silveira

Sandra Regina Martini

Talissa Truccolo Reato

OS IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOAMBIENTAIS DA PESCA DE ARRASTO NA GESTÃO E NA CONSERVAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS ESTOQUES PESQUEIROS NO LITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

THE LEGAL AND SOCIO-ENVIRONMENTAL IMPACTS OF TRAWLING ON THE MANAGEMENT AND SUSTAINABLE CONSERVATION OF FISHING STOCKS ON THE COAST OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

**Leonardo de Camargo Subtil
Mario Henrique da Rocha**

Resumo

Este artigo científico investiga as interferências causadas pelo impasse jurídico estabelecido com relação à pesca de arrasto no litoral do Estado do Rio Grande do Sul na gestão e na conservação sustentável dos estoques pesqueiros. Nesse cenário, elencou-se o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o impasse jurídico na pesca de arrasto no litoral do Estado do Rio Grande do Sul afeta a gestão e a conservação sustentável dos estoques pesqueiros? O estudo foi pautado pelo método analítico, de natureza dedutiva, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa exploratório-bibliográfica. A partir do problema estabelecido, concluiu-se que o impasse jurídico na pesca de arrasto no litoral do Estado do Rio Grande do Sul revela-se substancial e negativo, afetando a gestão e a conservação sustentável dos estoques pesqueiros, acarretando a captura de espécies não-alvo, o descarte de tais espécies e perdas econômicas pela não comercialização de espécies erroneamente capturadas. Além disso, tal prática pesqueira provoca danos ambientais aos habitats naturais, causados pelo arrasto das redes de pesca e risco de sobrepesca pela captura não sustentada, ameaçando inclusive a sobrevivência e a sustentabilidade dos estoques pesqueiros na região litorânea do Estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Direito do mar, Pesca de arrasto no estado do rio grande do sul, Gestão e conservação sustentável, Estoques pesqueiros, Mar territorial

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific paper investigates the interference caused by the legal impasse established about trawling on the coast of the State of Rio Grande do Sul in the management and sustainable conservation of fish stocks. In this scenario, the following research problem was raised: To what extent does the legal impasse in trawling on the coast of the State of Rio Grande do Sul affect the management and sustainable conservation of fish stocks? The study was guided by the analytical method, of a deductive nature, with a qualitative approach and exploratory-bibliographic research technique. From the established problem, it was concluded that the legal impasse in trawling on the coast of the State of Rio Grande do Sul proves to be substantial and adverse, affecting the management and sustainable conservation of fish stocks, leading to the capture of species not target, the disposal of such species and

economic losses due to the non-commercialization of wrongly captured species. In addition, such fishing practice causes environmental damage to natural habitats caused by the trawling of fishing nets and the risk of overfishing by unsustainable capture, even threatening the survival and sustainability of fishing stocks in the coastal region of the State of Rio Grande do Sul.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law of the sea, Trawling in the state of rio grande do sul, Sustainable management and conservation, Fish stocks, Territorial sea

INTRODUÇÃO

A Lei da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul – Lei Estadual n. 15.223/2018 proibiu diversos tipos de pesca, objetivando promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como forma de promoção de programas de inclusão social, de qualidade de vida das comunidades pesqueiras, de geração de trabalho e renda e de conservação da biodiversidade aquática para o usufruto desta e das gerações futuras.

Contudo, o art. 30, inciso V, alínea “e”, desta Lei, que trata da proibição da pesca de arrasto, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6218, de autoria do Partido Liberal, com pedido de medida cautelar para declarar inconstitucional o dispositivo citado.

Observou-se, em momento posterior, que a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) publicou Portaria permitindo a atividade *prima facie* nociva ao meio ambiente marinho, o que levou a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul a ingressar com Agravo Regimental na ADI n. 6218 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), logrando, liminarmente, a proibição da pesca de arrasto no litoral gaúcho. Em face do complexo cenário científico e jurídico delineado, foi estabelecido o seguinte problema de pesquisa: Em que medida o impasse jurídico na pesca de arrasto no litoral do Rio Grande do Sul afeta a gestão e a conservação sustentável dos estoques pesqueiros?

O método elencado para a realização desta pesquisa é o analítico-dedutivo, o qual analisa o debate jurídico acerca da pesca de arrasto no Rio Grande do Sul e busca compreender suas implicações na gestão e na conservação sustentável dos estoques pesqueiros para, assim, construir resultados que propiciem uma resposta à problemática a ser enfrentada. A técnica de pesquisa, por seu turno, é pautada pelo tipo exploratório-bibliográfico, com ênfase na Lei da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul – Lei Estadual n. 15.223/2018, na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), na jurisprudência e na doutrina nacional e internacional.

No que tange aos objetivos, a pesquisa possui o objetivo geral de investigar as interferências causadas pelo impasse jurídico estabelecido para a pesca de arrasto no litoral do Estado do Rio Grande do Sul na gestão e na conservação sustentável dos estoques pesqueiros. Foram ainda estabelecidos 3 (três) objetivos específicos da pesquisa, quais sejam: (a) Compreender os aspectos conceituais e jurídicos da gestão e da conservação sustentável dos estoques pesqueiros; b) Analisar o impasse jurídico acerca da pesca de arrasto no Estado do Rio

Grande do Sul; e c) Investigar os impactos socioambientais deste impasse jurídico na gestão e na conservação dos estoques pesqueiros no litoral do Estado do Rio Grande do Sul.

1. ASPECTOS JURÍDICOS DA GESTÃO E DA CONSERVAÇÃO SUSTENTÁVEL DOS ESTOQUES PESQUEIROS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E INTERNO

A gestão e a conservação dos estoques pesqueiros, no âmbito do Direito Internacional do Mar, encontra-se presente já no preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), ao observar que respeitando a soberania dos Estados, deve ser estabelecida uma ordem jurídica aplicável aos mares e oceanos, que promova a facilitação da comunicação internacional e os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio ambiente marinho. Assim, tem-se que a CNUDM é fruto do esforço compartilhado entre Estados para garantir, entre outras necessidades, a conservação sustentável dos estoques pesqueiros e outros recursos marinhos (SOUZA, 2020, p. 263).

De fato, a CNUDM demonstra especial preocupação com a conservação dos recursos vivos, determinando, em diversos artigos, que os Estados devem adotar leis e regulamentos para garantir a conservação dos estoques pesqueiros, como o Art. 21, (1) a) quanto à passagem inocente de navios¹. Destaca-se ainda que, por intermédio do seu art. 56, (1), a), os Estados detêm direitos de soberania na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) inerentes à “*conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo*”.

O art. 61 da CNUDM traz especial referência à conservação dos recursos vivos na ZEE. Para Yoshifumi Tanaka, tal conservação é particularmente importante, pois cerca de 90% dos estoques de pesqueiros são capturados a menos de 200 milhas marítimas da costa (TANAKA, 2019 p. 285).

Entre as medidas estabelecidas aos Estados pelo art. 61 da CNUDM estão: (a) Fixar capturas permissíveis de recursos vivos, ou seja, dentro dos parâmetros admissíveis (TANAKA, 2019 p. 285), não prejudicando a manutenção dos recursos futuros – art. 61 (1); (b) Promover a preservação dos recursos ali existentes, evitando o excesso de captura – Art. 61 (2); (c) Reestabelecer espécies capturadas “*a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante*” – Art. 61 (3) da CNUDM; (d) Cuidar para que este restabelecimento não afete a

¹ Passagem inocente significa o direito de passagem de navios em embarcações dentro do mar territorial de um estado terceiro. Tem como requisitos a continuidade e rapidez da passagem.

outras espécies – Art. 61 (4) da CNUDM; (e) Cooperar internacionalmente, por intermédio da troca ou compartilhamento de informações científicas disponíveis – Art. 61 (5) da CNUDM.

Os estoques pesqueiros também são especialmente observados tanto pela CNUDM quanto pelo Acordo para Implementação das Disposições da CNUDM sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, concluída em Nova Iorque, em 4 de dezembro de 1995, doravante Acordo de Pesca de 1995.

Os estoques de peixes anádromos como o esturjão e o salmão (TANAKA, 2019 p. 298), à luz do art. 66 da CNUDM tem sua conservação assegurada pelos Estados uma vez que estes devem adotar “*medidas apropriadas de regulamentação da pesca em todas as águas situadas dentro dos limites exteriores da sua zona econômica exclusiva*” (art. 66 (1) da CNUDM). De acordo com Philippe Sands (2018, p. 515), a gestão e a conservação ficam à cargo dos Estados. Ainda, a regra é a de que não haja a pesca destes estoques no Alto-mar, “*exceto nos casos em que esta disposição possa acarretar perturbações econômicas para um outro Estado que não o Estado de origem*” (art. 66 (3) da CNUDM).

Em oposição aos peixes anádromos, os estoques de peixes catádromos podem ser conceituados como espécies que desovam ou realizam sua reprodução no mar, todavia se desenvolvem em água doce (TANAKA, 2019 p. 299). As espécies catádromas são regulamentadas pelo Art. 67 da CNUDM. Nota-se que diferentemente dos peixes anádromos, em que existe uma possibilidade de pesca em alto-mar, para os estoques de peixes catádromos não há tal possibilidade de acordo com o Art. 67 da CNUDM. Em outras palavras, “*a captura das espécies catádromas deve ser efetuada unicamente nas águas situadas dentro dos limites exteriores das zonas econômicas exclusivas*” – Art. 67 (2) da CNUDM –, sendo expressamente proibida a sua captura no alto-mar (SANDS, 2015, p. 515).

A CNUDM destina também uma Parte especial para tratar da proteção e da preservação do meio ambiente marinho, trata-se da Parte XII da CNUDM. Esta Parte obriga os Estados a adotar medidas para “*prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho*” – art. 194 da CNUDM, proíbe que os Estados transfiram danos e riscos, bem como a transformação de um tipo de poluição em outro – art. 195 da CNUDM, bem como solicita especial atenção à utilização de tecnologias que possam se mostrar nocivas ao meio ambiente marinho, bem como à introdução de espécies não nativas “*estranhas ou novas que nele possam provocar mudanças importantes ou prejudiciais*”, conforme art. 196 (1) da CNUDM.

Tiago Vinicius Zanella observa que, em relação à Parte XII, a CNUDM “*trata do tema da preservação do meio marinho de forma genérica, tendo realmente as características de uma umbrella treaty*” (ZANELLA, 2017, p. 525).

Ainda, a figura do Acordo de Pesca de 1995 vem a fortalecer a conservação e a gestão dos estoques pesqueiros, sendo que este Acordo possui caráter vinculante, fazendo, assim, com que os Estados Partes assumam obrigações internacionais (TANAKA, 2019, p. 307). Com relação a sua interpretação, o art. 4º do Acordo de Pesca de 1995 prevê que este deve ser lido e interpretado em conjunto com a CNUDM.

O propósito do Acordo de Pesca de 1995 encontra-se estipulado em seu art. 2º. Este artigo observa que o Acordo de Pesca de 1995 apresenta o objetivo de garantir a gestão e a conservação dos estoques de peixes transzonais e altamente migratórios, ou seja, aqueles que se deslocam entre zonas distintas migrando por um longo período de tempo. Este objetivo deverá ser alcançado mediante a aplicação efetiva das disposições do Acordo.

Dentre estas disposições, podem ser destacadas as previstas no art. 5º do Acordo de Pesca de 1995, como a abordagem precaucional, utilização sustentável dos estoques pesqueiros, avaliação de impacto da pesca e de atividades humanas nas espécies alvo e a implementação de medidas de gestão e conservação dos estoques pesqueiros. Para Philippe Sands (2018, p. 517), este dispositivo introduziu uma série de novas obrigações não previstas na CNUDM, influenciando sobremaneira os acordos adotados posteriormente, principalmente no que se refere às Organizações de Pesca.

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, possui legislação específica para ordenar a gestão e a conservação dos estoques pesqueiros. Trata-se da Lei n. 11.959/2009, que foi desenvolvida para estabelecer uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Esta Lei dá especial destaque à conservação sustentável de estoques pesqueiros, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei n. 11.959/2009, estabelecendo diversas incumbências ao Poder Público, tais como duração e quantidade dos recursos pescados, segundo o seu art. 3º. Por fim, confere competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre o “*ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições*”, conforme o parágrafo 2º, art. 3º, da referida Lei.

Diante da possibilidade do parágrafo 2º, art. 3º, da Lei 11.959/2009, foi adotada a Lei da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul – Lei Estadual n. 15.223/2018. Esta Lei apresenta diversos dispositivos que se revelam interessantes à gestão e à conservação sustentável dos estoques pesqueiros, estando na

conformidade com a CNUDM e com o Acordo de Pesca de 1995, em especial, as proibições decorrentes do art. 30 de referida Lei.

O art. 30 da Lei da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul – Lei Estadual n. 15.223/2018 veda expressamente a pesca em locais e em épocas proibidas pelo ente público, bem como em locais onde a captura dos estoques pesqueiros atrapalhe o livre exercício da navegação, a captura de estoques pesqueiros incluídos em listas de ameaça de extinção, de estoques com o tamanho inferior ao permitido pela Lei, sem a devida autorização e inscrição no órgão competente e ainda mediante o uso de explosivos, substâncias tóxicas petrechos não permitidos e com tamanho maior que o permitido.

Por fim, o art. 30, inciso V, alínea “e”, proíbe a utilização de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado. É diante da possibilidade de fim da pesca de arrasto no litoral do Rio Grande do Sul que se insurge o Partido Liberal, ao impetrar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), dando início ao impasse jurídico suscitado, que será abordado no próximo tópico desta contribuição científica.

2. ANÁLISE DO IMPASSE JURÍDICO ACERCA DA PESCA DE ARRASTO NO LITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A ADI 6218, de autoria do Partido Liberal, visa declarar, de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), a inconstitucionalidade dos arts. 1º, parágrafo único; e 30, inciso VI, alínea “e”, ambos da Lei Estadual n. 15.223/2018 – Lei da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 30, inciso VI, alínea “e”, da referida Lei proíbe a captura de estoques pesqueiros, mediante a utilização de *“toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado”*.

Necessário citar que as 12 milhas náuticas a que se refere o dispositivo estadual dizem respeito ao espaço marítimo denominado de mar territorial, estando em conformidade com o que estabelece o art. 3º da CNUDM. Este artigo estabelece que todo Estado *“tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base determinadas de conformidade com a presente Convenção”* (art. 3º da CNUDM). Além de estar em conformidade com a CNUDM, o artigo encontra-se em

sintonia com o art. 1º da Lei 8.617/1993, que determinou a largura de cada um dos espaços marítimos brasileiros.

O Partido Liberal, ao ingressar com a ADI 6218, baseou-se no inciso VI, art. 20 da Constituição Federal, que estabelece ser bem da União o mar territorial, sendo que somente poderia por ela ser regulado (STF, 2020, não paginado).

Em contrapartida, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (ALRS) sustentou que a Lei Estadual n. 15.223/2018 está em consonância com diversos setores econômicos, além de objetivar *“especialmente, a proteção do ecossistema e dos biomas marinhos existentes no território costeiro do Estado do Rio Grande do Sul.”* (STF, 2020, não paginado). A ALRS, ainda, apresentou Parecer Técnico, destacando a não existência de qualquer contrariedade jurídica (ALRS, 2019 p.13), remetendo ao parágrafo 2º, do art. 3º da Lei 11.959/2009, a saber: *“Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável [...]”* (parágrafo 2º, do art. 3º da Lei 11.959/2009).

O pedido de Medida Cautelar feito pelo Partido Liberal foi indeferido, em um primeiro momento, pelo então relator Ministro Celso de Mello (STF, 2020, não paginado). A Medida Cautelar, de caráter antecedente, encontra fundamento no Código de Processo Civil (CPC), arts 305 a 310. Sobre esta medida, Ovídio Baptista da Silva salienta que *“quando se cuida daquele tipo especial de tutela dita cautelar, o paradigma impõe que se o tenha como um “pedaço” do processo principal” (...)* que igualmente consistirá numa antecipação, à espera de sua confirmação ou rejeição, pela sentença final.” (2002, não paginado).

Diante do indeferimento da Medida Cautelar, o Partido Liberal ingressou com Agravo Regimental na Medida Cautelar. Neste interstício temporal, com a aposentadoria do Ministro Celso de Mello e posse do Ministro Nunes este e outros processos foram transferidos do Ministro aposentado ao seu sucessor, na forma do art. 38, inciso IV, do Regimento Interno do STF, segundo a qual *“[o] Relator é substituído: [...] em caso de aposentadoria, renúncia ou morte”* (art. 38, inciso IV, do Regimento Interno do STF).

Em sede de julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar, o Ministro Nunes Marques observou que a Procuradoria-Geral da República (PGR) opinou entendendo que a Lei da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul – Lei Estadual n. 15.223/2018 não invade a competência da União *“para editar normas gerais em matéria ambiental e para regulamentar seus bens dominiais.”* (STF, 2020, não paginado). O Ministro também afirmou que a competência é o cerne da questão, inferindo que a discussão

“reside em saber se os dispositivos legais estaduais são consistentes à competência privativa da União, conforme prevista na Constituição da República.” (STF, 2020, p. 5).

Pela leitura do art. 305 do CPC de 2015, a Medida Cautelar possui como requisitos *“exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (art. 305 do CPC). Ovídio Baptista da Silva já citava tais requisitos, observando que são dois os pressupostos da cautelaridade: *“o perigo de dano iminente e o fumus boni juris* (BAPTISTA DA SILVA, 2004, não paginado). Neste íterim, o Ministro Nunes Marques, fazendo referência a tais requisitos, citou na decisão do Agravo Regimental na Medida Cautelar: *“em cognição sumária, estão presentes o periculum in mora e o fumus boni juris”* (STF, 2020, não paginado).

O Ministro Nunes Marques, revertendo a decisão de seu antecessor, deferiu a medida cautelar ao citar: *“acolho o pedido de reconsideração para conceder a liminar pleiteada a fim de se suspender a eficácia dos arts. 1º, parágrafo único; e 30, inciso VI, alínea ‘e’, ambos da Lei n. 15.223, de 5 de setembro de 2018.”* (STF, 2020, p.25). Para fundamentar sua decisão, o Ministro baseou-se no fundamento econômico, aduzindo que existe o *periculum in mora*, motivo pelo qual a proibição da pesca de arrasto afetaria a vida dos pescadores artesanais do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, fazendo-os perder *“sua principal fonte de renda”* (STF, 2020, p. 24).

Por fim, o Ministro Nunes Marques utiliza outro argumento, alegando que o risco de dano ao meio ambiente marinho é mínimo em virtude da existência de políticas públicas, o que, segundo Nunes Marques, levaria à garantia do *“melhor desenvolvimento sustentável, com menor impacto ao meio ambiente, à proteção das economias locais, bem como a garantir trabalho, renda familiar e fornecimento de alimentos à população.”* (STF, 2020, p. 24-25).

Posteriormente foram publicadas as Portarias MAPA/SAP n. 115/2021 e MAPA/SAP n. 634/2022. A Portaria n. 115/2021 é bastante concisa e, basicamente, destina-se a aprovar a pesca de arrasto no litoral do Rio Grande do Sul, denominando-a de *Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul*.

Por seu turno, a Portaria n. 634/2022 revela-se mais complexa, contendo diversos dispositivos. Preliminarmente, a referida Portaria permite a pesca de arrasto motorizada, voltada à captura do camarão (art. 3º), e a necessidade de habilitação para o condutor da embarcação, segundo o seu art. 4º. Em especial, a Portaria demonstra certa preocupação com o estabelecimento de medidas de redução de danos no art. 8º da Portaria, determinando, dentre outros fatores, o uso de rede específica.

Já o art. 9º vai no mesmo sentido que o art. 8º, obrigando o uso de escapes para evitar que Tartarugas fiquem aprisionadas nas redes. Salienta-se que embora o uso de tais dispositivos seja, de fato, importante na mitigação de danos ambientais, estes estão muito longe de ser eliminados vez que a pesca de arrasto contribui ainda mais com o esgotamento dos recursos naturais e dos estoques pesqueiros no mar (OCEANA BRASIL, 2020, p. 10).

Buscando reestabelecer o equilíbrio ambiental marinho na região, a PGE-RS ingressou, em abril de 2022, com Ação perante a 9ª Vara Federal do Rio Grande do Sul (TRF4, 2022a, não paginado). Baseando-se no equilíbrio ambiental e objetivando dar um fim à prática da pesca de arrasto no Rio Grande do Sul, a PGE-RS postulou, em sua petição inicial, pela declaração de nulidade das Portarias, enfatizando a nocividade que a atividade da pesca de arrasto causaria, tanto no Rio Grande do Sul, como em qualquer outro lugar em que fosse realizada (TRF4, 2022a, não paginado).

A 9ª Vara Federal de Porto Alegre concedeu liminar, suspendendo os efeitos das Portarias que autorizavam a prática (TRF4, 2022a, não paginado). Diante de Agravo de Instrumento interposto pela União, o TRF-4 confirmou a sentença ao reconhecer a probabilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano, recomendável que fosse mantida a decisão que rejeitou a preliminar (TRF4, 2022b, não paginado).

Por fim, em sede de decisão monocrática, o Desembargador-Relator do TRF-4 Rogério Favreto deu razão à fundamentação da PGE-RS, alegando que *“a pesca de arrasto promove elevado impacto nos ambientes em que ocorre, afetando as inúmeras populações de organismos aquáticos que os habitam, principalmente as espécies mais vulneráveis em termos de capacidade de renovação populacional, podendo gerar problemas de conservação, inclusive extinção.”* (TRF4, 2022b, não paginado).

Delineados os principais contornos do impasse jurídico da pesca de arrasto no litoral do Estado do Rio Grande do Sul, passa-se à análise dos impactos do impasse na gestão e na conservação dos estoques pesqueiros.

3. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DO IMPASSE JURÍDICO DA PESCA DE ARRASTO NA GESTÃO E NA CONSERVAÇÃO DOS ESTOQUES PESQUEIROS NO LITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A decisão do Ministro Nunes Marques, que deferiu a medida cautelar no âmbito da ADI 6218, suspendeu a eficácia da Lei da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul no que diz respeito à pesca de arrasto.

Salienta-se que tanto a Lei n. 11.959/2009 (Lei de Pesca Brasileira), quanto a Lei da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca do Estado do Rio Grande do Sul, não definem o conceito de pesca de arrasto, deixando tal conceituação aberta às Portarias do SAP/MAPA. Tais Portarias foram liminarmente suspensas pelo TRF-4 que entendeu, após pedido da PGE-RS, dar fim à atividade que se mostra nociva ao meio ambiente.

Pesca de arrasto, portanto, é aquela em que são utilizadas “*redes de emalhar de deriva, que possuem boias na parte superior e pesos na parte inferior*” (MACIEL; SUBTIL, 2018 p. 222). Mais especificamente, esta prática, denominada de arrastão, “*consiste em arrastar uma rede de grande comprimento ao longo do fundo oceânico, sendo esta prática considerada nociva desde o início dos anos 2000, vez que captura espécies de fundo sem nenhuma seletividade.*” (MACIEL; SUBTIL, 2018 p. 222). A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) conceitua a modalidade de arrasto como sendo a utilização de uma rede em forma de cone, projetada para capturar espécies que vivem no fundo do mar ou próximo dele. (FAO, 2022, não paginado).

Partindo da conceituação de que impacto ambiental é toda a atividade causada pela ação humana no meio ambiente (CONAMA, 1986), necessário se faz verificar os impactos que a permissão da pesca de arrasto acarreta ao meio ambiente marinho e, conseqüentemente, interfere na gestão e na conservação sustentável dos estoques pesqueiros.

O primeiro impacto que se destaca é a captura de espécies não desejadas, a pesca de arrasto “*captura a sardinha, o arenque, o atum, o espadarte e o salmão; entretanto, acidentalmente, captura peixes não-alvo, golfinhos, tartarugas e aves marinhas.*” (MACIEL; SUBTIL, 2018 p. 222). Por seu turno, a FAO alerta para a remoção destas espécies não alvo dos ecossistemas marinhos, destacando que, em muitos casos, as espécies são descartadas ao mar. (FAO, 2022, não paginado).

Os descartes mundiais relativos à pesca de arrasto chegam ao montante de 4 milhões de toneladas ao ano, o que representa 50% dos descartes totais. Em contrapartida, apenas 20% da produção mundial é advinda desta modalidade, o que evidencia sua “*baixa eficiência ambiental.*” (OCEANA BRASIL, 2020, p. 14). Uma estratégia de mitigação que pode ser utilizada neste caso, de acordo com a FAO (2022, não paginado), é a utilização de redes maiores para se tentar diminuir a quantidade de espécies indesejadas entre as pescadas. Neste ponto específico, os arts. 8º e 9º da Portaria n. 634/2022 estão, em certa medida, de acordo com a FAO, o que não significa dizer automaticamente que tal adoção evita os danos ambientais gerados pela pesca de arrasto no litoral gaúcho.

O segundo grande impacto que pode ser verificado consiste no conjunto de danos aos habitats ou remoção e destruição de organismos de fundo em virtude da possível liberação da prática do arrasto, ou seja, “*a interação entre as redes de arrasto e os habitats também ocasiona uma ampla gama de impactos que afetam os ecossistemas do fundo marinho.*” (OCEANA BRASIL, 2020, p. 14). Esta prática de pesca arrasta o fundo do mar, levando consigo tudo que por ali existe, resultando, inclusive, na remoção de organismos vivos sedentários, como as algas e os corais. (FAO, 2022, não paginado).

A FAO destaca que esses impactos ao fundo do mar ainda encontram dificuldades de serem documentados, necessitando, para tanto, de um maior foco nas pesquisas científicas a serem desenvolvidas nos próximos anos a fim de avaliar os efeitos da pesca de arrasto sobre o meio ambiente. Sendo assim, “*the short and long-term impact on the bottom environment is poorly documented despite some scientific experiments. More research on possible impact of bottom trawling is urgently needed to evaluate the effect on the environment.*” (FAO, 2022, não paginado). Estudos observaram diversos efeitos negativos da pesca de arrasto nos fundos marinhos, tais como a alteração na geoquímica dos sedimentos, redução da complexidade estrutural de corais e a modificação nas espécies, com o predomínio de espécies de ciclo vital curto. (OCEANA BRASIL, 2020, p. 20).

“*Esses efeitos ocasionam mudanças nas comunidades biológicas, na sua capacidade de reprodução e na estrutura trófica, com perda de função ecológica em casos mais severos.*” (OCEANA BRASIL, 2020, p. 20). Por sua vez, Vasques e Couto observam que a pesca de arrasto ocasiona inclusive a alteração na topografia dos fundos marinhos, sendo que nesta modalidade de pesca “*os efeitos gerados por esta atividade alteram e destroem o fundo marinho levando à mudanças nas suas características.*” (VASQUES; COUTO, 2011, p.479).

Estima-se que o tempo de recuperação da região afetada pela pesca de arrasto possa variar entre 1,9 e 6,4 anos, a depender da intensidade do arrastão. (OCEANA BRASIL, 2020, p.20). Todavia, em determinados casos, a recuperação pode levar muito mais tempo, conforme se verificou em montes submarinos na região da Nova Zelândia, em que se constatou que 15 anos após cessar a pesca de arrasto, a região ainda não havia retornado “*ao equilíbrio existente no período anterior à pesca.*” (OCEANA BRASIL, 2020, p.20).

Igualmente, é possível verificar que a atividade da pesca de arrasto pode gerar a sobrepesca dos estoques pesqueiros². Philippe Sands (2018, p. 542) cita que a pesca de arrasto acaba por colocar outras espécies em risco, uma vez que as redes de arrasto de profundidade

² Captura de determinada(s) espécie(s) acima dos níveis máximos permitidos pela ciência para que haja um nível de continuidade dos estoques pesqueiros.

podem remover todas as formas de vida do fundo do mar. Tal atividade atinge o Máximo Rendimento Sustentável, ou seja, níveis máximos determinados para que a captura de uma espécie se mantenha em níveis sustentáveis.

Denota-se, portanto, que são três as principais implicações possíveis derivadas da possibilidade de liberação da pesca de arrasto no Estado do Rio Grande do Sul – quando do julgamento do mérito da ação –, quais sejam: (I) A captura de espécies não desejadas e seu consequente descarte inviabilizando seu uso comercial; (II) A destruição do ecossistema marinho, principalmente do fundo do mar; e (III) A ocorrência de sobrepesca pela captura insustentável das espécies, gerando uma quebra na cadeia sustentável e riscos à sobrevivência dos estoques pesqueiros. Por fim, é possível identificar que a nova liberação da pesca de arrasto no litoral do Estado do Rio Grande do Sul, ocasionará impactos negativos de ordem socioambiental e econômica, afetando a gestão e a conservação sustentável dos estoques pesqueiros.

CONCLUSÕES

A problemática de pesquisa elencada para a realização do presente estudo foi a seguinte: Em que medida impasse jurídico na pesca de arrasto no litoral do Estado do Rio Grande do Sul afeta a gestão e a conservação sustentável dos estoques pesqueiros? À construção de uma resposta a esse problema, três tópicos foram analisados: (I) Aspectos conceituais e jurídicos da gestão e da conservação sustentável dos estoques pesqueiros nos âmbitos internacional e interno; (II) Análise do impasse jurídico acerca da pesca de arrasto no Estado do Rio Grande do Sul; e (III) Impactos socioambientais do impasse jurídico da pesca de arrasto na gestão e na conservação dos estoques pesqueiros no litoral do Estado do Rio Grande do Sul.

No primeiro tópico, foi possível constatar que a conservação sustentável dos estoques pesqueiros no Direito do Mar mantém relação direta com a CNUDM e com o Acordo de Pesca de 1995. Já no âmbito nacional, instituiu-se a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, a qual abriu diversas possibilidades, inclusive para a edição da Lei Estadual que foi, posteriormente, questionada no STF. Por fim, cita-se a Constituição Federal de 1988, principalmente o que preceitua o seu art. 225.

No que diz respeito à análise do impasse jurídico acerca da pesca de arrasto no Estado do Rio Grande do Sul, verificou-se que o objetivo da primeira Ação impetrada foi declarar a inconstitucionalidade do art. 30, inciso VI, alínea “e” da Lei da Política Estadual de

Desenvolvimento Sustentável da Pesca do Rio Grande do Sul – Lei Estadual n. 15.223/2018, que proíbe a pesca predatória no mar territorial do Estado do Rio Grande do Sul.

Em um primeiro momento, a medida cautelar foi indeferida pelo Ministro Celso de Melo. Todavia, após sua aposentadoria e consequente transferência do processo ao Ministro Nunes Marques, a medida foi deferida, em sede de agravo regimental, suscitando a existência de necessidades econômicas e de um risco mínimo em virtude da existência de políticas públicas na matéria.

Em continuidade, a SAP/MAPA aprovou duas Portarias liberando a atividade no litoral do Estado do Rio Grande do Sul. Tais Portarias foram questionadas na Justiça Federal, julgando procedente o questionamento da PGE-RS, ao suspender liminarmente tais Portarias. Na sequência, o TRF-4, em decisão monocrática do Desembargador Rogério Favreto, confirmou tal decisão.

O último tópico observou as implicações socioambientais do deferimento de tal medida à conservação e à gestão sustentável dos estoques pesqueiros. Percebeu-se que são três as principais implicações negativas da possibilidade de liberação da pesca predatória no litoral do Rio Grande do Sul, a saber: a) Captura de espécies não desejadas, consequente descarte e perda da utilização econômica; b) Danos aos habitats, remoção e destruição de organismos de fundo do mar e; c) Ocorrência de sobrepesca pela captura insustentável das espécies, gerando uma quebra na cadeia sustentável e riscos à sobrevivência dos estoques pesqueiros.

Conforme os fatos descritos e as argumentações desenvolvidas, pode-se concluir, respondendo o problema de pesquisa, que o impasse jurídico na pesca de arrasto no litoral do Estado do Rio Grande do Sul revela-se substancial e negativo, afetando a gestão e a conservação sustentável dos estoques pesqueiros, acarretando a captura de espécies não-alvo, o descarte de tais espécies e perdas econômicas pela não comercialização de espécies erroneamente capturadas. Além disso, tal prática pesqueira provoca danos ambientais aos habitats naturais, causados pelo arrasto das redes de pesca e risco de sobrepesca pela captura não sustentada, ameaçando inclusive a sobrevivência e a sustentabilidade dos estoques pesqueiros na região litorânea do Estado do Rio Grande do Sul.

O reestabelecimento da pesca de arrasto no Estado do Rio Grande do Sul, em uma possível futura decisão judicial, revelar-se-ia prejudicial à conservação e à gestão sustentável dos estoques pesqueiros. Tal possibilidade violaria inúmeras normas jurídicas de direito nacional e internacional, tais como a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, a Constituição Federal de 1988, a CNUDM e o Acordo de Pesca de 1995, bem como normas e regulamentos da FAO.

É necessário garantir que no lugar da pesca de arrasto, que causa consideráveis danos ao meio ambiente marinho, sejam adotadas medidas mais eficazes de gestão e de conservação dos estoques pesqueiros. Essa adoção passa pela introdução de tecnologias mais sustentáveis e pela cooperação internacional, seja pela troca de experiências e relatórios ou, ainda, por programas de transferência de tecnologia. Sendo assim, será possível garantir que as capturas dos estoques pesqueiros estejam alinhadas às melhores práticas internacionais, respeitando níveis máximos de sustentabilidade e fazendo valer a garantia do meio ambiente marinho ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Dilermando Gomes de; TAKARA, Naomy Christini. Ação Civil Pública. *In*: OLIVEIRA, Carina Costa de; CESETTI, Carolina Vicente; MONTALVERNE, Tarin Cristino Frota; SILVA, Solange Teles; GALINDO, George Rodrigo Bandeira. (Org.). (Org.). **Guia jurídico da conservação e da preservação do Meio Ambiente Marinho**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, v. 1, p. 333-338

ALRS. **Informações Iniciais na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6218**. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750603065&prcID=5750256#>. Acesso em 06 jul. 2021

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Processo e Ideologia: O Paradigma Racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Racionalismo e tutela preventiva em processo civil. **Revista dos Tribunais**. RT 801, jul. 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei 8.617 de 4 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8617.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei 11.959 de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRAUNER, M. C. C; MONTIPO, C. D; JOHN, N. S. A inserção da tutela ambiental no ordenamento jurídico e o efetivo exercício da cidadania na proteção do meio ambiente. *In*: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. (Org.). **A inserção da tutela ambiental no ordenamento jurídico e o efetivo exercício da cidadania na proteção do meio ambiente.** 1ed. Caxias do Sul: Educs, 2012, v. I, p. 121-138.

CNUDM. **United Nations Convention on the law of the sea.** Concluded at Montego Bay on 10 december 1982. Disponível em: http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

FAO. **Fishing Gear Types: Bottom trawls.** Disponível em: <http://www.fao.org/fishery/geartype/205/en>. Acesso em: 10 out. 2022.

LUNELLI, Carlos Alberto. MARIN, Jeferson. **Processo Ambiental:** características da tutela específica e temas essenciais. Rio Grande: Editora da FURG, 2019.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIOTTI, Alexandre Abel; FERNANDES, Bruna Souza. Participação Popular E Poder Judiciário: Uma Possibilidade Para A Proteção Ambiental. **PRIM@ FACIE**, v. 17, p. 1-29, 2018.

MACIEL, Jessica Garcia da Silva; SUBTIL, Leonardo de Camargo. Conservação de Recursos Marinhos Vivos e Pesca Fantasma no Direito Internacional. *In*: MENEZES, Wagner. (Org.). **Direito Internacional em Expansão.** 15ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018, v. XV, p. 208-228.

MAPA/SAP. **Portaria nº 115/2021.** 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=413091>. Acesso em: 14 out. 2022.

MAPA/SAP. **Portaria nº 634/2022.** 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sap/mapa-n-634-de-21-de-marco-de-2022-387381225>. Acesso em: 14 out. 2022.

OCEANA BRASIL. **Impactos da pesca de arrasto no Brasil e no mundo: Dados Atualizados e tendências globais. 2020.** Disponível em: <https://brasil.oceana.org/pt-br/relatorios/impactos-da-pesca-de-arrasto-no-brasil-e-no-mundo-dados-atualizados-e-tendencias-globais>. Acesso em: 10 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 15.223 de 5 de setembro de 2018.** Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=64882&hTexto=&Hid_IDNorma=64882. Acesso em: 10 out. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Ação civil pública e ação de improbidade administrativa.** 3ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 97.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Principles of international environmental law**. 4º Ed. Cambridge University Press, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Haiany. **Medidas conservatórias e a preservação do meio ambiente marinho: uma análise dos casos atum de nadadeira azul do sul e mox plant no Tribunal Internacional de Direito do Mar**. In: TOLEDO, André de Paiva; SUBTIL, Leonardo de Camargo; BORGES, Thiago Carvalho; ZANELLA, Tiago V. (Orgs.). **Direito do Mar: reflexões, tendências e perspectivas**. v.4. 1. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 261-284.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6218**. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5750256>. Acesso em: 10 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AG. REG. na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6218 Rio Grande do Sul**. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345280110&ext=.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6218 Rio Grande do Sul**. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6218cautelar.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022. p. 5.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sessão solene para posse de Kassio Nunes Marques no STF será nesta quinta-feira (5), às 16h**. 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454514&ori=1>. Acesso em: 10 out. 2022.

TANAKA, Yoshifumi. **The international law of the sea**. 3.ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

TRF4. **TRF4 mantém suspensão de pesca de arrasto no litoral do RS**. 2022a. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16563. Acesso em: 14 out. 2022.

TRF4. **Agravo de Instrumento nº 5021700-26.2022.4.04.0000/RS**. 2022b. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41654474858310991764496999665&evento=40400187&key=c18327811fe6302af1a171ac6d13d1cd0fc360891206c4bbb1e3f7979aa96df6&hash=24b580a715d9e36a47e2a7e788039d6b. Acesso em: 14 out. 2022.

VASQUES, Ricardo O.'Reilly; COUTO, Erminda da Conceição Guerreiro. Percepção dos pescadores quanto ao estabelecimento do período de defeso da pesca de arrasto para a região de Ilhéus (Bahia, Brasil). **Revista de Gestão Costeira Integrada-Journal of Integrated Coastal Zone Management**, v. 11, n. 4, p. 479-485, 2011.

ZANELLA, Tiago Vinicius. **Manual de direito do mar**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.